



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/ETC/Nº 1295 – 3.14 / 2007

PROCESSO Nº 04988.003641/2007-95

ASSUNTO: RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO – GIAPU A SERVIDOR REQUISITADO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ. POSSIBILIDADE A TEOR DO ART. 9º DA LEI Nº 6.999/82. PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO. NO ENTANTO É VEDADA A PERCEPÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA GIAPU E DA GDPGTAS, NA FORMA DO ART. 25 DA LEI Nº 11.095/2006. FACULTADO AO REQUERENTE O DIREITO À ESCOLHA.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Thomaz Antonio de Abreu Lopes, do Quadro de Pessoal da Gerência Regional do Patrimônio da União no Ceará, cedido ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.
2. O servidor solicita a elaboração de Parecer por esta Consultoria Jurídica com relação à continuidade do pagamento da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, excluída em fevereiro de 2007, em razão de sua cessão para aquele Tribunal.
3. Para tanto, sustenta que, em face da aludida cessão, foi negada a reimplantação da indigitada Gratificação através dos Processos 04988.000625/2007-41 e 04988.000641/2007-33.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

4. Por fim, o requerente acrescenta que em julho de 2007 foi implantada a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e Suporte – GDPGTAS, em valor inferior ao previsto no item “b” do anexo V da Lei. Solicitou assim, a correta aplicação do valor expresso no mencionado Anexo, bem como o pagamento das diferenças devidas a partir de fevereiro de 2007.
5. À fl. 3 foi juntado o ofício nº 22/2007 da 115ª Zona eleitoral do Ceará, no qual o Exmº Sr. Juiz da aludida Zona Eleitoral solicita que a GIAPU seja reimplantada na remuneração do servidor.
6. A COGEP/SPOA/MP se manifestou pelo indeferimento do pleito às fls. 4/5, sob o argumento de que a GIAPU é exclusiva de servidores em exercício da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.095/2005.
7. É o relatório.
8. Como visto, a questão se resume à possibilidade de pagamento da GIAPU a servidor cedido/requisitado à Justiça Eleitoral, bem como ao montante do valor percebido pelo servidor a título de pagamento da GDPGTAS.
9. Em hipótese semelhante, esta Consultoria Jurídica se manifestou por meio do PARECER/MP/CONJUR/Nº 1823-2.5/2005, pela impossibilidade do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Ambiental à servidora cedida ao TRE, uma vez que o disposto no art. 5º da Lei nº 11.156/2005 deveria prevalecer sobre o art. 9º da Lei nº 6.999/82, por ser aquela uma norma posterior a esta, além de se revestir de características de lei especial.
10. Embora esse entendimento seja perfeitamente sustentável, faz-se necessário uma detida análise da lei que rege a requisição de servidores para a justiça eleitoral, bem assim de como ela vem sendo interpretada pelos Tribunais.
11. A requisição para a Justiça Eleitoral é regulada pelo art. 9º da Lei nº 6.999/82, que assim preceitua:

Art . 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

12. Levando-se em conta que o servidor foi requisitado com base no art. 9º da Lei nº 6.999/82, a princípio, é indubitável que ele conservará todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

13. No entanto, segundo o art. 21 da Lei nº 11.095/2005, a GIAPU possui a peculiaridade de ser devida aos servidores ocupantes de cargos efetivo **em exercício na Secretaria de Patrimônio da União**. Confira-se:

“Art. 21. Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

Parágrafo único. A GIAPU será paga aos servidores a que a ela fazem jus, em função da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo VI desta Lei, observado o respectivo nível.”

14. O fator determinante para a percepção da referida gratificação é o exercício na Secretaria de Patrimônio da União deste Ministério. À primeira vista poder-se-ia presumir que a intenção do legislador no art. 21 da Lei nº 11.095/2005 foi restringir o pagamento da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União apenas aos servidores em exercício na aludida Secretaria.

15. Contudo, a jurisprudência é firme na aplicabilidade do art. 9º da Lei nº 6.999/82 em hipóteses análogas, confira-se:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

“E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR QUE É REQUISITADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA DEVIDA – PEDIDO DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – DECADÊNCIA – ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

Nos termos do artigo 9º da Lei 6.999/82, sendo o servidor público estadual requisitado para trabalhar junto à Justiça Eleitoral, são devidos todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo, razão pela que é devida a gratificação de risco de vida a Oficial de Justiça que passa a prestar serviços para a Justiça Eleitoral, porquanto a lei não especificou quais vantagens que seriam devidas, não havendo espaço para a hermenêutica.” (Processo nº 2004.008732-2 Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran TJMS DJ 26/10/2004)

*“ADMINISTRATIVO. GDATA - **GRATIFICAÇÃO** DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. LEI Nº 10.404/2002. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PELA **JUSTIÇA ELEITORAL**. ATO IRRECUSÁVEL. REDUÇÃO DE DIREITOS E VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 6.999/82. **GRATIFICAÇÃO** DEVIDA NA PONTUAÇÃO MÁXIMA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A GDATA é uma vantagem remuneratória devida aos servidores ativos, tendo, por base, o desempenho institucional e individual de cada **servidor**, no exercício das atribuições do cargo ou função, nos termos da Lei nº 10.404/2002.*

*A requisição de funcionários públicos feita pela **Justiça Eleitoral** a outros órgãos, a fim de reforçarem seu quadro de pessoal, tem natureza cogente, não podendo deixar de ser atendida pelo órgão **requisitado**.*

*De acordo com o art. 9º, da Lei 6.999/82, os servidores requisitados para trabalhar junto à **Justiça Eleitoral** devem ter conservados os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou função.*

*Reconhecido o direito dos Apelantes à percepção integral da referida **gratificação**, bem como o direito aos atrasados, relativos à diferença entre a pontuação percebida e a implantada no acórdão.*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Diferenças sujeitas a juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, consoante a Súmula 204, do STJ.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos moldes da Súmula 111, do STJ. Apelação provida.”

(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 355434
Processo: 200382000077871 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma
Data da decisão: 22/06/2006 Documento: TRF500119576 DJ - Data::31/07/2006 -
Página::549 - Nº::145 Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PUBLICO REQUISITADO. AUXILIO-ALIMENTAÇÃO.LEI 6999/82.

*- "O **SERVIDOR** REQUISITADO PARA O SERVIÇO **ELEITORAL** CONSERVARA OS DIREITOS E VANTAGENS INERENTES AO EXERCICIO DE SEU CARGO OU EMPREGO" (ART. NOVE DA LEI 6999/82).*

*- QUANDO REQUISITADO PARA PRESTAR SERVIÇO A **JUSTIÇA ELEITORAL** – O QUE E IRRECUSAVEL - NÃO DEIXARA O **SERVIDOR** DE PERCEBER OS DIREITOS E VANTAGENS QUE RECEBERIA SE ESTIVESSE SERVINDO AO SEU ORGÃO DE ORIGEM.*

- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.”

(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: REO - Remessa Ex Offício - 48408
Processo: 9505078072 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma
Data da decisão: 09/05/1995 Documento: TRF500014466 DJ - Data::26/05/1995 -
Página::32305 rel. Desembargador Federal Castro Meira



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR REQUISITADO** PELA JUSTIÇA **ELEITORAL**. CONSERVAÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS PESSOAIS. LEI 6.999/82.

1. Determina a Lei 6.999/92, art. 9º que, ao **servidor requisitado** para a Justiça **Eleitoral**, devem ser conservados os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou função.
2. Recurso conhecido e não provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 38294
Processo: 199300243756 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 15/09/1998 Documento: STJ000231328 DJ DATA:19/10/1998
PÁGINA:120 rel. Min. EDSON VIDIGAL

“**EMENTA:** APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. **SERVIDOR PÚBLICO**. REQUISIÇÃO PELA JUSTIÇA **ELEITORAL**. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI N.º 6.999/82. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPROVIMENTO EM GRAU RECURSAL. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Consoante estabelece o art. 9º da Lei n.º 6.999/82, o **servidor requisitado** para o serviço **eleitoral** deverá permanecer percebendo os vencimentos a que fazia jus no regular exercício da sua função junto à administração. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70010956555, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 13/04/2005)

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISICAO DE **SERVIDOR PÚBLICO**. JUSTICA **ELEITORAL**. REMUNERACAO. BENEFICIARIO DA GRATUIDADE. CRITERIO DE FIXACAO DOS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1. O SERVIDOR PUBLICO, REQUISITADO PELA JUSTICA ELEITORAL, A TEOR DO ART. 9.º DA LEI Nº 6.999/82, TEM DIREITO A RECEBER A REMUNERACAO, INCLUINDO AS GRATIFICACOES MODAIS. O ADVOGADO DO BENEFICIADO PELA GRATUIDADE QUE LOGRA EXITO NA CAUSA TEM DIREITO A HONORARIOS NO PERCENTUAL DE QUINZE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENACAO (ART. 11, § 1.º, DA LEI Nº 1.060/50). 2. APELACAO PROVIDA.” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70002602910, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 06/06/2001)

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PUBLICO.** REQUISICAO PELA JUSTICA ELEITORAL. A REDUCAO OPERADA PELA ADMINISTRACAO, COM SUPRESSAO DE PAGAMENTO DE GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE ATIVIDADE TRIBUTARIA, AFRONTA A LEI N.º 6.999/82, QUE RESGUARDA AO **SERVIDOR REQUISITADO** A CONSERVACAO DOS DIREITOS E VANTAGENS INERENTES AO EXERCICIO DO CARGO. SEGURANCA CONCEDIDA. APELO IMPROVIDO. SENTENCA CONFIRMADA EM REEXAME.” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70001676378, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Augusto Otávio Stern, Julgado em 22/03/2001)

“MANDADO DE SEGURANÇA - Servidor público - Afastamento para prestação de serviços à Justiça Eleitoral - Promoção no curso do afastamento - Direito à percepção das vantagens inerentes ao cargo, incluídas gratificações - O indeferimento do pagamento da vantagem (gratificação) viola direito líquido e certo do servidor, sendo inaplicável ao caso o disposto no artigo 5º da Lei Complementar Estadual n. 759/94 por força do disposto no artigo 9º da Lei Federal n. 6.999/82 - Segurança concedida - Recursos oficial e da Fazenda Pública não providos.” (Apelação Cível n. 28.981-5 - Presidente Prudente - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: José Santana - 19.08.98 - V.U. TJSP)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

16. Essa linha de entendimento também é seguida para fins de concessão de medida liminar, como se pode observar na seguinte decisão¹:

*“Ressalte-se, ainda, que apesar de sua natureza, a GDASS foi estendida aos aposentados e pensionistas da Carreira do Seguro Social, por força do artigo 16 da Lei 10.855/2004, representando, portanto, um aumento para todos os servidores daquela Carreira. **Dessa maneira, impõe-se reconhecer ao impetrante, também integrante da multicidadada carreira, o direito de receber a GDASS, nos termos do artigo 9º da Lei 6.999/82, verbis: Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego . O dispositivo suso reproduzido é claro ao assegurar ao servidor requisitado para prestar serviços à Justiça Eleitoral o direito de continuar recebendo remuneração como se estivesse no efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo ocupado no órgão cedente.** Estando os servidores da ativa percebendo a GDASS em valor fixo, independentemente de seu desempenho, bastando para tanto que estejam na ativa, idêntico direito possui o impetrante. Noutro passo, a concessão da liminar nenhum prejuízo resultará ao ente público, resultando, ao contrário, em evidente dano ao impetrante, em virtude da impossibilidade de reparação pela sentença concessiva da ordem, uma vez ocorrida a supressão da GDASS e os descontos noticiados no expediente de fl. 23, caracterizando, assim, o periculum in mora. ISSO POSTO, defiro o pedido de liminar e, em conseqüência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de suprimir do contracheque do impetrante a GDASS e de descontar desse servidor os valores recebidos a tal título, no período março a maio/2007. Notifique-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se, pessoalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o representante judicial do INSS, desta decisão, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/1964, com a redação dada pela Lei nº 10.910/2004.*

¹ Disponível em

http://www.jfbp.gov.br/consproc/lista_public.asp?CodRelac=2007000122&NumRelac=2007.000122&DtPubl=22/07/2007&NomeLocFis=3%20a.%20VARA%20FEDERAL&CodSecao=82&CodLocFis=3 Acesso em 12/09/2007.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

*Registre-se. João Pessoa, 28 de junho de 2007. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal da 3ª Vara CLS 4 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1º
GRAU SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA 3ª VARA 2007.82.00.6119-4 4 5 G5
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ Juíza Federal da 3ª Vara”*

17. Para espancar qualquer dúvida acerca desse entendimento, vale destacar o voto condutor do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.008732-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

“ V O T O

Entendo que a segurança deva ser concedida.

Com efeito, a Lei 6.999/82, ao autorizar a requisição de qualquer servidor público para trabalhar junto à Justiça Eleitoral, dispõe em seu artigo 9º, in verbis:

*“Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os **direitos e vantagens** inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego” (destaque nosso).*

Resta claro, portanto, que fica assegurado ao servidor todos os direitos e vantagens que possui em relação ao seu cargo ou emprego do qual ficará temporariamente afastado.

Assim, ainda que o servidor deixe de exercer a sua atividade enquanto estiver trabalhando junto à Justiça Eleitoral, por mais que esse fato seja incongruente com a natureza da gratificação de risco de vida ora em discussão, a lei não dá espaço para a hermenêutica, pois assegura o pagamento dessa verba ao servidor.

Nesse norte, faço minhas as palavras da douta Procuradora de Justiça, segundo a qual:

“deve-se frisar que a situação de anormalidade é a regra geral para que o servidor público percebe a gratificação, ao passo que o art. 9º da Lei 6.999, de 7 de junho de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

1982 regula uma condição excepcional aos servidores que prestam serviço mediante requisição da Justiça Eleitoral.

O art. 9º da Lei 6.999/82 é expresso ao dispor que o servidor público requisitado pela Justiça Eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes a seu cargo ou emprego. Ora, a gratificação de risco de vida é uma vantagem inerente ao cargo de oficial de justiça, consoante o artigo 10 da Lei Estadual 1.093/90, portanto, o impetrante faz ‘jus’ a sua conservação.

Na hipótese vertente o legislador não limitou qual vantagem será conservada, portanto não cabe ao intérprete criar exceção que não foi descrita expressamente pela lei.

Destarte, quando o art. 9º da Lei 6.999/82 menciona que o servidor público conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo, refere-se a toda e qualquer vantagem auferida antes da requisição” (f. 75/76).

Inclusive, a nobre Procuradora ressaltou o entendimento do STJ, a saber:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR REQUISITADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONSERVAÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS PESSOAIS. LEI 6.999/82. 1. Determina a Lei 6.999,82, art. 9º que, ao servidor requisitado para a Justiça Eleitoral, devem ser conservados os direitos e vantagens inerentes ao exercício do seu cargo ou função. 2. Recurso conhecido e não provido” (STJ - REsp 38294, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 15/09/98, DJU 19/10/98).

Desse modo, ainda que a regra seja de que as gratificações em decorrência do exercício de determinada atividade somente sejam devidas se a respectiva atividade for efetivamente exercida, no caso, incide a exceção prevista no artigo 9º da Lei 6.999/82, razão pela qual a autoridade impetrada não poderá proceder ao desconto das gratificações recebidas pelo impetrante no período em que trabalhou para a Justiça Eleitoral.

Consigne-se, por fim, que não há analisar a pretensão de determinar o pagamento da gratificação que não fora paga entre julho a dezembro de 2002, seja porque o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

mandamus não é sucedâneo de ação de cobrança em relação às verbas pretéritas, faltando ao impetrante interesse processual, que deve pleitear tal pagamento em via judicial própria ou administrativamente, seja pelo advento da decadência para impetrar o writ a respeito dessa questão.

Posto isso, concedo em parte a segurança para tornar definitiva a liminar concedida anteriormente, ao compasso em que extingo, sem exame do mérito, o pedido de pagamento das gratificações não pagas entre julho a dezembro de 2002.”

18. Assim, por mais incongruente que possa parecer, ainda que o servidor deixe de exercer a sua atividade enquanto estiver requisitado à Justiça eleitoral, terá ele direto a perceber a gratificação inerente àquela função originária. Esse é o pacífico entendimento pretoriano.

19. Dessa forma, tendo em vista que o servidor Thomaz Antônio de Abreu Lopes foi requisitado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e encontra-se prestando serviço perante o Cartório da 115ª Zona Eleitoral do Ceará (fl. 3), seguindo a esteira jurisprudencial, entendemos que ele faz jus à percepção da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União, na forma do art. 6.999/82 c/c art. 21 da Lei nº 11.025/2005, caso seu órgão originário de exercício seja a SPU.

20. Mister ressaltar que esse entendimento só aplica em caso de requisições com base no art. 9º da Lei nº 6.999/82 e não em casos de simples cessão. A respeito, convém destacar o seguinte aresto:

“ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. SERVIDORES CEDIDOS AO TRE/CE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FÁTICOS PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 877. DE 20 DE JULHO DE 1993. PAGAMENTO DO ADICIONAL REALIZADO INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. ART. 46 DA LEI Nº 8112/90. LEI Nº 6.999/82 QUE APENAS CONCEDE VANTAGENS INERENTES AO CARGO NO CASO DE SERVIDOR REQUISITADO AO SERVIÇO ELEITORAL. SERVIDORES NÃO REQUISITADOS AO TRE - CE. SERVIDORES APENAS CEDIDOS AO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

TRE/CE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. APELAÇÃO CONHECIDA MAS QUE SE NEGA PROVIMENTO.

CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO E MANTER A SENTENÇA RECORRIDA.” (Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO**

Classe: **AC - Apelação Cível - 263901**

Processo: **200105000348837** UF: **CE** Órgão Julgador: **Quarta Turma**

Data da decisão: **29/04/2003** Documento: **TRF500068961 DJ - Data::04/06/2003 -**

Página::909 Desembargador Federal Edílson Nobre)

21. Superada esta etapa e apenas a título de esclarecimento relativo à quantificação da GDPGTAS, tem-se que até o momento ela não foi regulamentada, razão pela qual inexistente o direito de o interessado recebê-la pelo valor previsto no item b do Anexo V da Lei nº 11.357/2006.

22. Isso se dá porque o parágrafo 7º do art. 7º da Lei nº 11.357/2006 dispõe que “*até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.*”

23. Ou seja, como ainda não há regulamentação normativa, a nenhum servidor é devido o valor integral previsto no item b do anexo V da Lei nº 11.357/2006, razão pela qual tal direito também não assiste ao requerente.

24. De resto, cumpre frisar que o art. 25 da Lei nº 11.095/2005 assim dispõe:

“Art. 25. A GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIAPU.”

23. Por essa razão, é vedada a percepção da GIAPU e da GDPGTAS de forma cumulativa, uma vez que esta última se trata de Gratificação de Desempenho de Atividade. Todavia, é assegurado ao servidor optar pela percepção de uma ou de outra, conforme melhor lhe aprouver, na forma do parágrafo 1º do art. 25 da Lei nº 11.095/2005.

24. A vedação à percepção cumulativa dos benefícios também está contida no parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 11.357/2006, *verbis*:

Art. 8º Os vencimentos dos integrantes do PGPE terão a seguinte composição:

(...)

§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a [Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002](#), e **não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.** (Redação dada pelo(a) [Medida Provisória 341/2006](#) e convalidado(a) pelo(a) [Lei 11.490/2007](#))

25. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que: I) é devido o pagamento da GIAPU ao interessado na forma do art. 9º da Lei nº 6.999/82, consoante pacífico entendimento jurisprudencial; II) até o momento, nenhum servidor faz jus ao pagamento da GDPGTAS pelo valor previsto no item b do anexo V da Lei nº 11.357/2006, uma vez que ainda não foi publicado o respectivo Decreto Regulamentador. Por fim, esta Consultoria Jurídica sugere que: I) seja facultado ao requerente o direito de escolher entre a continuidade na percepção da GDPGTAS ou a implantação da GIAPU em sua remuneração, com exclusão daquela; III) seja dada ciência ao



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

interessado em caso de acolhimento das sugestões contidas neste Parecer, bem como ao Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral signatário do ofício de fl. 3.

À consideração superior.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

EDUARDO TANURE CORREA
Advogado da União

De acordo. À Srª. Consultora Jurídica-Adjunta.

Em ____/____/2007.

DILES MARIA LUVISON KUHN

Coordenadora-Geral Jurídica de Recursos Humanos.

I - Aprovo o Parecer.

II – À Coordenação Administrativa para aditar o PARECER/MP/CONJUR/MAA/Nº 1823 – 2.5/2005.

III – Encaminhem-se os autos à Secretaria de Recursos Humanos.

Em ____/____/2007.

ANA PAULA PASSOS SEVERO

Consultora Jurídica-Adjunta.